



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 248/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 328/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**Dispõe sobre a política estadual para incentivo à profissão de cuidador de idoso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso e o seu devido reconhecimento.

**Art. 2º** Entende-se como cuidador de idoso todo aquele que desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para pessoa da terceira idade e principalmente que:

I - realize a prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;

II - preste auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e ações voltadas para a manutenção e prevenção do ambiente do idoso;

III - auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso, principalmente em sua locomoção e deslocamento;

IV - preste auxílio ao idoso ante instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

**Parágrafo único.** Entende-se como instituições de longa permanência aquelas destinadas a pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, que possam ser voltadas para residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam, no mínimo, condições de higiene e segurança para os idosos.

**Art. 3º** São objetivos principais da Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso:

I - propiciar a divulgação da profissão de cuidadores de idosos no âmbito do Estado da Paraíba;

II - incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de 18 (dezoito) anos com, no mínimo, o ensino fundamental, com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III - proporcionar uma maior atenção à pessoa da terceira idade, ou seja, maior de 60 (sessenta) anos, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante o auxílio de um profissional adequado;

IV - estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de idoso através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

**Art. 4º** Ficam contemplados perante esta Lei todos aqueles profissionais inseridos na categoria prevista em legislação em vigor bem como no que diz respeito ao piso salarial devido.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

